

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/7/2009, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Hugo Nogueira Xavier e outros		UF: DF
ASSUNTO: Recursos contra decisão da Universidade de Brasília – UnB, relativa à revalidação de diplomas de Medicina, obtidos na Universidade Estatal de Guayaquil, no Equador.		
RELATOR: Héglio Henrique Casses Trindade		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000029/2004-19, 23001.000030/2004-43, 23001.000031/2004-98, 23001.000032/2004-32 e 23001.000033/2004-87		
PARECER CNE/CES N^o: 59/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2009

I – RELATÓRIO

- Histórico

Hugo Nogueira Xavier (Proc. 23001.000029/2004-19), Massilon Lira de Vasconcelos (Proc. 23001.000030/2004-43), Paulo Sérgio Giotti (Proc. 23001.000031/2004-98), Márcio Oliveira da Silva (Proc. 23001.000032/2004-32) e Mara Cristina Tissiani (Proc. 23001.000033/2004-87) protocolaram, neste Conselho, recursos contra decisão da Universidade de Brasília – UnB, relativa à revalidação de diplomas de Medicina, obtidos na Universidade Estatal de Guayaquil, no Equador.

Os processos foram, inicialmente, distribuídos aos ilustres conselheiros Arthur Roquete de Macedo e Éfrem de Aguiar Maranhão, em 2004. Antes de submeter os pedidos à deliberação desta Câmara, os Relatores converteram os processos em diligência (Diligência n^o 16/2004), solicitando informações à Universidade de Brasília sobre a situação dos pleitos.

Referida Diligência foi encaminhada à Secretaria de Educação Superior e, por meio do Ofício n^o 2.212/2004-MEC/SESu/DESUP, enviada à UnB em março de 2004. A Universidade de Brasília, em atendimento à Diligência, elaborou Parecer datado de 6/5/2004. No entanto, tal documento apenas foi apensado ao presente processo em março de 2008, após reiteração deste Conselho, tendo o magnífico Reitor da UnB informado que o Parecer fora enviado em maio de 2004.

Não obstante as razões que impediram o conhecimento dessas informações, o processo, agora devidamente instruído com a resposta da recorrida, foi redistribuído a este Relator na reunião de junho de 2008, em virtude do término do mandato dos conselheiros Arthur Roquete e Éfrem Maranhão.

- Mérito

Todos os requerentes concluíram o curso de graduação em Medicina na universidade equatoriana e ingressaram neste Conselho com petições idênticas, que instruem os respectivos recursos, solicitando a anulação dos atos da Universidade de Brasília, bem como a revalidação dos diplomas.

Nos recursos, informam que, em julho de 2003, deram entrada na Universidade de Brasília, com pedidos de revalidação dos diplomas, os quais foram indeferidos, em novembro do mesmo ano, em virtude da indicação desfavorável nas áreas de Clínica Cirúrgica, Clínica Médica e Patologia, por parte da Comissão de Revalidação de Diplomas da Faculdade de Medicina e ratificado pela Câmara de Ensino de Graduação – DEG.

Sobre esse item, argumentam que a documentação acostadas aos autos comprovava que o currículo estava de acordo com o exigido pela UnB, concluindo o seguinte: [...] *o relator não observou atentamente a documentação, inclusive na sua decisão afirmou que não constava a carga horária, sendo que as disciplinas constam a duração e a carga horária, por outro lado não demonstrou qual seria a carga horária da UnB e qual seria a diferença de horas.*

Diante da decisão denegatória, os interessados ingressaram com recursos na instância competente daquela Universidade, mas igualmente foram negados, sob o argumento de que o recurso não atendia ao disposto no art. 60, § 4^o, do Regimento Geral da UnB, que assim prevê: *Não cabe recurso de ato do reitor que lhe seja privativo por força de lei, do Estatuto ou deste Regimento Geral, exceto por vício de forma.*

Noutro ponto, alegam que outros 7 (sete) colegas [nominados na peça recursal], que frequentaram o curso no mesmo período e colaram grau no mesmo dia, com as mesmas matérias e carga horária, tiveram seus pedidos deferidos.

Citam, ainda, a Resolução CNE/CES n^o 1/2002 e questionam por que não foi oportunizada a complementação de estudos, conforme preconiza o § 3^o do art. 7^o:

§ 3^o Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

Para os recorrentes, a decisão dos pedidos de revalidação não foi fundamentada, tendo contrariado dispositivos da Resolução CNE/CES n^o 1/2002, da LDB, da Constituição e do Regimento Geral da Universidade de Brasília.

Foram acostados aos autos documentos pessoais, diploma e histórico escolar dos recorrentes, todos acompanhados de tradução, além das avaliações no âmbito da Universidade de Brasília.

Da documentação referente à análise efetuada na UnB, transcrevo o Parecer elaborado pelo presidente da Comissão de Revalidação de Diploma Médico da Faculdade de Medicina/UnB, Prof. Dr. Paulo César de Jesus, que resume o trâmite dos processos nas diversas instâncias daquela universidade.

Em atendimento à solicitação da Sra. Profa. Dra. Miriam da Silva Wanderley (Coordenadora do Curso de Graduação em Medicina da UNB) e da Sra. Profa. Dra. Tânia Torres Rosa (MD Diretora da Faculdade Medicina da UNB), com vistas a prestar os devidos esclarecimentos aos Senhores Membros do Conselho Nacional de Educação com vistas a instrução da diligência CES/CNE n^o 016/2004 relativa aos recursos interpostos pelos interessados Srs(as): Hugo Nogueira Xavier (processo 23001.000029/2004-19), Massilon Lira de Vasconcelos (processo 23001.000030/2004-43), Paulo Sérgio Giotti (processo 23001.000031/2004-98), Márcio Oliveira da Silva (processo 23001.000032/2004-19) e Mara Cristina Tissiani (processo 23001.000033/2004-19), relacionados às respectivas solicitações de revalidação de diploma médico junto a essa Universidade de Brasília no ano de 2003.

*Todos os requerentes concluíram o curso de graduação em Medicina na Universidade Estatal de Guayaquil (Equador) e “alegam que tiveram suas solicitações indeferidas, enquanto que outros 7 (sete) colegas, que freqüentaram o curso no mesmo período e colaram grau no mesmo dia com as mesmas matérias e carga horária, tiveram seus pedidos **deferidos** (grifo meu)”.*

Solicitamos todos dos processos acima citados junto à DAA (Diretoria de Assuntos Acadêmicos) para respondermos a solicitação e prestar os devidos esclarecimentos.

Todos os processos referidos foram protocolados nessa Universidade no mês de julho de 2003, portanto dentro do prazo regulamentado pela Art. 3^o da Resolução do Colegiado de Graduação da Faculdade de Medicina da Universidade de Brasília (RCEG/FM/001/2002) – em anexo, sob os seguintes números: Hugo Nogueira Xavier (processo 23106.003698/2003-78), Massilon Lira de Vasconcelos (processo 23106.003717/2003-10), Paulo Sérgio Giotti (processo 23106.003715/2003-99) e Maria Cristina Tissiani (processo 23106.003697/2003-12).

Todos os requerentes em tela retiraram toda a documentação dos processos (inclusive os volumes encadernados em anexo) no dia 28 de janeiro p.p. Encontram-se em anexo os documentos relativos a análise dos referidos processos.

A documentação inicialmente apresentada pelos referidos requerentes foi analisada pela Comissão de Revalidação de Diploma Médico da Faculdade de Medicina da Universidade de Brasília, juntamente com os demais 125 processos que foram recebidos no ano de 2003, relativos à revalidação de diploma médico junto a UnB, sempre à luz da legislação e da normatização vigentes, quais sejam Resolução da Reitoria n^o 033/1986, Resolução do Colegiado de Graduação da Faculdade de Medicina da Universidade de Brasília (RCEG/FM/001/2002), do Conselho Federal de Educação/Conselho Nacional de Educação (CFE/CNE) n^o 01/1989, do Conselho Nacional de Educação (CNE) n^o 01/2002, as Diretrizes para Revalidação de Diploma de Médico obtido no Exterior do Conselho Federal de Medicina (CFM) de dezembro de 2002 e a Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980 (que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil).

Os pareceres finais dos respectivos processos foram emitidos aos 23 de outubro de 2003 e encontram-se nas páginas 49 e 50 (processo 23106.003698/2003-78), páginas 47 e 48 (processo 23106.003717/2003-10), páginas 45 e 46 (processo 23106.003700/2003-17), páginas 53 e 54 (processo 23106.003715/2003-99) e páginas 51 e 52 (processo 23106.003697/2003-12), todos com cópias em anexo.

Conforme pode-se verificar nos processos, os pareceres finais concluem que, in verbis: “Após análise dos pareceres das áreas e do processo, consideramos que o histórico escolar apresentado pelo(a) interessado(a) não é equivalente àquele do curso de graduação em Medicina oferecido pela Universidade de Brasília. Não há equivalência entre inúmeras disciplinas em várias áreas analisadas – vide quadro acima – indicando enorme ausência de equivalência entre os dois Cursos avaliados, estão ausentes do processo informações essenciais acerca da carga horária cumprida em diversas disciplinas o que impede a análise de equivalência. Na área clínica básica Clínica Médica o requerente não apresentou informações sobre a carga horária relativa ao Internato Obrigatório nesta área o que impediu a análise de equivalência – estando assim em desacordo com o Parágrafo 1^o do Artigo 1^o da Resolução 01/1989 do Conselho Federal de Educação (CFE) in verbis: “ O Internato deverá ser feito nas quatro grandes áreas da Medicina: Clínica Médica, Cirurgia, Toco-Ginecologia e Pediatria” e com o Parágrafo 3^o do Artigo 2^o desta Resolução CFE 01/1989 in verbis: “Não será permitido estágio realizado em uma das áreas”.

Destarte todos os referidos requerentes deixaram de apresentar informações consideradas essenciais para uma completa análise de seus documentos.

Conforme podemos verificar junto aos processos dos demais requerentes que se formaram naquela mesma Universidade, isso não ocorreu, os históricos escolares apresentados por esses requerentes, continham informações completas e foram considerados parcialmente equivalentes àquele do curso de graduação em Medicina oferecido pela Universidade de Brasília e assim para dirimir quaisquer dúvidas, a Comissão de Revalidação de Diploma Médico considerou que esses interessados devessem ser submetidos à prova de avaliação de conhecimentos específicos para posterior encaminhamento da tramitação dos seus processos de revalidação de diploma médico, conforme Artigo 6º da RCEG/FM/001/2002 e Parágrafo 1º do Artigo 7º da Resolução CFE 01/2002 in verbis: “Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa”, ou seja estavam aptos para realizar a prova de conhecimentos específicos em decorrência das dúvidas surgidas quanto a real equivalência entre os dois cursos em tela, e não tiveram suas solicitações deferidas, como mencionado pelos requerentes em seu recurso, mas tão somente continuaram a tramitação de seus processos conforme a normatização e a legislação vigente.

Gostaria de esclarecer, nesse ponto, que a Universidade de Brasília não deferiu nenhum dos processos que deu entrada no ano de 2003, incluindo-se nesses, todos os requerentes que foram submetidos à prova escrita de conhecimentos específicos.

Dessa forma, ante a documentação que foi inicialmente apresentada pelos requerentes em tela (e que foi retirada por eles, em 28 de janeiro p.p.) estavam faltando informações críticas e essenciais para a verificação da equivalência dos cursos em tela e com base na documentação então apresentada pelos referidos requerentes, a Comissão de Revalidação de Diploma considerou os cursos como não-equivalentes, e indeferiu aquelas solicitações de revalidação de diploma.

Os pareceres finais (relativos aos processos citados) da Comissão de Revalidação de Diploma da Faculdade de Medicina foram aprovados, por unanimidade, na 10ª Reunião Ordinária do Colegiado de Graduação da Faculdade de Medicina (no dia 29/10/2003), e homologados na 1101ª Reunião da Câmara de Ensino de Graduação – CEG, no dia 18/11/2003, tendo a Diretoria de Assuntos Acadêmicos enviado correspondência aos requerentes em 24 de novembro de 2003, portanto com pleno cumprimento do prazo legal de 6 meses para tramitação do processo, apesar de enorme sobrecarga de trabalho gerada pela demanda de 130 processos de revalidação de diploma médico, ocorrida no segundo semestre do ano de 2003.

Sendo o que tínhamos para o momento, esperamos ter melhor clarificado o ocorrido e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que possam ser necessários.

- Considerações do Relator

Preliminarmente, cumpre esclarecer que cabe exclusivamente às universidades proceder à revalidação dos diplomas obtidos no estrangeiro, conforme o disposto na Lei 9.394/96, em seu art. 48, § 2º:

Art. 48. [...]

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

No âmbito deste Conselho, a matéria é regulamentada pela Resolução nº 8/2007, que altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, e assim estabelece:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

[...]

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

[...]

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Quanto à equivalência de cursos, importante registrar trecho do Parecer CNE/CES nº 21/2008, do ilustre conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca:

No intuito de regulamentar o art. 48 da LDB, a Câmara de Educação Superior estabeleceu na Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, a necessidade de que, em face do requerimento de alguém interessado, seja instaurado nas universidades públicas um processo de revalidação e que seja constituída Comissão especialmente designada para verificar a formação recebida pelo titular do diploma.

De acordo com a citada Resolução, o que se espera que seja avaliado é a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, entendida a equivalência em sentido amplo. Não se trata de avaliar se os cursos são iguais, mas se atendem às diretrizes curriculares e aos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional.

Nesse sentido, cabe explicitar que não se espera que uma universidade pública estabeleça comparações uma a uma entre as disciplinas cursadas por eventual requerente e aquelas que fazem parte do currículo do seu curso de Medicina. Se este critério for utilizado, chegaríamos à absurda situação em que um diploma de Medicina obtido no curso de Medicina da Universidade de São Paulo não poderia ser “revalidado”.

Acrescenta, ainda, que o art. 6º da referida Resolução deve ser examinado em conjunto com o art. 2º:

Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

[...]

Art. 2º São susceptíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. [grifos do original]

No caso de dúvidas a respeito da real equivalência dos estudos realizados no exterior, o art. 7º da referida Resolução determina que poderá ser solicitado parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. Na hipótese de persistirem dúvidas, o candidato poderá ser submetido a exames e provas que são destinados à caracterização dessa equivalência.

Portanto, os eventuais exames e provas não se destinam a verificar os conhecimentos do requerente, mas são instrumentos que poderão ser utilizados para verificar a equivalência dos estudos e só podem ser realizados quando persistirem dúvidas.

No § 3º desse mesmo art. 7º, a citada resolução determina que no caso de não preenchimento das condições exigidas, o candidato deverá realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição.

Pode-se citar, ainda, manifestação do ilustre conselheiro Mário Portugal Pederneiras, expressa no Parecer CNE/CES n^o 119/2008, no sentido de que as avaliações, com o fim de subsidiar as decisões sobre os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, devem ter como referencial as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação, formuladas por resoluções do Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação. Portanto, não se trata de comparação estrita entre currículos.

Compulsando os autos, constata-se que foi constituída comissão de especialistas da área indicados especialmente para esta finalidade, os quais concluíram que o curso em apreço não é equivalente ao de Medicina ofertado na UnB. Das 7 áreas avaliadas, 3 tiveram pareceres finais desfavoráveis, a saber, Clínica Cirúrgica, Clínica Médica e Patologia. Os especialistas apresentaram as seguintes observações sobre as referidas áreas:

No que se refere à Clínica Cirúrgica, o conteúdo programático e carga horária são parcialmente compatíveis. Ausência da disciplina obrigatória Bases de Anestesiologia.

No que se refere à área de Clínica Médica não consta do processo a carga horária do Internato em Clínica Médica. Sou de parecer desfavorável à tramitação do processo de revalidação de diploma médico, conforme norma vigente. Não apresentam equivalência as disciplinas: 1) Fisiologia Médica 1 (carga horária parcial); 2) Fisiologia Médica 2 (carga horária parcial); 3) Neurofisiologia (não há equivalência de conteúdo, não consta carga horária); 4) Clínica Médica 2 (sem equivalência de conteúdo, não constam informações sobre carga horária); 3) Farmacologia Médica (sem equivalência de conteúdo, não constam informações sobre carga horária); 5) Fundamentos de Psicopatologia (sem equivalência de conteúdo, não constam informações sobre carga horária); 6) Internato obrigatório em Clínica Médica (não constam informações sobre carga horária).

[Patologia] *Não apresentam equivalência as disciplinas: 1) Imunologia Médica – noções na disciplina Bacteriologia e Imunologia; e 2) Patologia Sistêmica – carga horária junto com Patologia Geral e menor conteúdo. Obs.: Início do curso na Bolívia.*

Os recorrentes, no entanto, informam que todas as informações acerca da carga horária cumprida nas disciplinas foram apresentadas, assim como a relativa ao Internato.

Considerando que o parecer da UnB é claro sobre a não-equivalência do curso de Medicina em comento, tendo sido elaborado por especialistas da área e homologado pela Câmara de Ensino de Graduação – DEG, entendo que não há argumentos acadêmico-científicos, por parte deste Relator, para opinar pela rejeição do referido parecer.

Por outro lado, causa estranheza o fato de o curso ter sido parcialmente equivalente para aqueles que entregaram documentação completa. Trago a este ponto trecho do Parecer dos especialistas da UnB, expresso nos termos abaixo:

Destarte todos os referidos requerentes [os interessados nos recursos em apreço] deixaram de apresentar informações consideradas essenciais para uma completa análise de seus documentos.

Conforme podemos verificar junto aos processos dos demais requerentes que se formaram naquela mesma Universidade, isso não ocorreu, os históricos escolares apresentados por esses requerentes, continham informações completas e foram considerados parcialmente equivalentes àquele do curso de graduação em Medicina oferecido pela Universidade de Brasília [...]

Posteriormente, esses requerentes foram submetidos à prova de avaliação de conhecimentos específicos para posterior encaminhamento da tramitação dos seus processos de revalidação de diploma médico, mas não obtiveram aprovação. A Universidade de Brasília esclarece, ainda, que não deferiu nenhum dos processos que deu entrada no ano de 2003, incluindo-se nesses, todos os requerentes que foram submetidos à prova escrita de conhecimentos específicos.

A despeito disso, por analogia, pode-se inferir que os recorrentes destes processos poderiam ter seus conhecimentos avaliados em prova escrita, caso houvessem encaminhado documentação completa, como aconteceu com os demais egressos do curso de Medicina avaliado pela UnB. No entanto, seus pedidos foram indeferidos por não conter informações suficientes para a análise, sem a observância do disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2002 (mantido pela Resolução CNE/CES 8/2007):

Art. 6º [...]

*Parágrafo único. **A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.** [g.r.]*

Ademais, o disposto no já mencionado § 3º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 1/2002 (numeração mantida pela Resolução CNE/CES 8/2007) não foi atendido, no que se refere à complementação de estudos como alternativa quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação.

Em conclusão, do ponto de vista processual e considerando que nem todos os dispositivos previstos na legislação foram observados, entendo que existem elementos suficientes que justificam a reanálise do pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Do exposto e considerando a legislação pertinente à matéria, manifesto-me no sentido de que a matéria seja submetida à consideração da Universidade de Brasília, para que esta verifique a possibilidade da reanálise dos pedidos de revalidação em apreço, no que couber, considerando os termos indicados neste Parecer, oportunizando aos interessados o envio de documentação complementar, no intuito de viabilizar a avaliação. Caso persista a decisão denegatória, que os Requerentes realizem, se assim indicar a Universidade, estudos complementares ou exames e provas destinados à equivalência, em observância à Resolução CNE/CES nº 1/2002, modificada pela Resolução CNE/CES 8/2007.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Universidade de Brasília – UnB.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente